

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | CRIAÇÃO E OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO GERAL ANIMAL ? RGA |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR                         |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR                         |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 05/01/2024 21:56:31                                      | <b>Data da assinatura:</b> | 05/01/2024 21:59:40 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI  
05/01/2024

### **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO GERAL ANIMAL – RGA NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** O estado do Ceará passará a adotar o Registro Geral Animal para identificar os animais domésticos existentes no estado.

Parágrafo Único. O Registro Geral Animal, que será conhecido pela sigla RGA, será uma espécie de carteira de identidade do animal a ser expedida pelo Poder Executivo e que servirá para identificar o animal e seu proprietário.

**Art. 2º** No ato do procedimento do registro, o proprietário do animal deverá receber um documento de identificação do animal, acompanhado de uma pequena plaqueta metálica com uma numeração que deverá ser imediatamente presa à coleira do animal registrado.

Parágrafo Único: O RGA deverá conter os seguintes dados:

- a) raça;
- b) pelagem;
- c) sexo;
- d) data de nascimento;
- e) data da última vacinação;
- f) nome do estabelecimento que a aplicou a vacina;
- g) carimbo com nome completo do médico-veterinário com sua inscrição no CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária) e assinatura do médico-veterinário.

**Art. 3º** O RGA poderá ser emitido pelo órgão público estadual competente a ser designado pelo Poder Executivo.

§1º A critério do Poder Executivo, o RGA também poderá ser emitido por estabelecimentos credenciados ao órgão estadual responsável, como associações civis, nos termos do Código Civil Brasileiro, e estabelecimentos veterinários.

§2º O responsável pelo animal deve comparecer munido de seu CPF, carteira de identidade, comprovante de residência e atestado de vacinação do animal emitido e assinado por médico-veterinário e expedido no máximo 12 (doze) meses antes do momento do registro.

**Art. 4º** O Poder Executivo manterá o cadastro atualizado do RGA de todos os animais identificados no estado do Ceará.

§1º O cadastro deverá ser disponibilizado para consulta na sede do órgão responsável, bem como na Internet, especialmente para os casos em que for solicitado para possibilitar que tais dados viabilizem o processo de localização do animal e/ou de seu responsável.

§2º Os animais identificados que forem encontrados nas ruas sem nenhum responsável serão alojados em canil onde permanecerão até a chegada do seu responsável, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para resgatar seu animal de estimação.

§3º Em caso de não localização do proprietário do animal ou em caso de haver negativa do mesmo em fazer o resgate do animal, este deverá ser encaminhado para adoção, podendo o responsável pelo animal sofrer medidas sócio-educativas, além das possíveis sanções criminais.

§4º. O valor arrecadado com as multas deverá ser revertido para o Centro de Controle de Zoonoses do local ou para associações de proteção e defesa dos animais, devidamente cadastrados pelo Poder Público Estadual, devendo ser preferencialmente gasto com serviços de esterilização gratuita de animais, serviços de assistência veterinária gratuita e campanhas de adoção e doação de animais apreendidos.

§5º. Em caso de reincidência, sendo o infrator pessoa física, a multa terá seu valor duplicado e o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado, para que as providências criminais cabíveis sejam tomadas.

**Art. 5º** Em caso de compra, venda ou adoção de animais que já estejam registrados, os interessados deverão comparecer a um estabelecimento credenciado a fim de atualizar, os dados dos animais.

Parágrafo Único. Enquanto a atualização citada no caput não for realizada, o antigo dono continuará sendo considerado pelo Estado como responsável pelo animal.

**Art. 6º** O óbito do animal deverá ser informado imediatamente ao órgão responsável pela emissão do RGA a fim de providenciar a baixa do mesmo.

**Art. 7º** O RGA será obrigatório e deve ser retirado, preferencialmente, entre três e seis meses de idade do animal.

Parágrafo único. O proprietário ou responsável que não tiver feito o RGA de seu animal será intimado a fazê-lo.

**Art. 8º** O número de registro que cada animal recebe é permanente e único, em caso de 2ª via basta comparecer ao órgão responsável pela emissão e solicitar novo documento.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada todas as disposições em contrário.

**LARISSA GASPAR – PT**

**DEPUTADA ESTADUAL**

### **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura encontra fundamento legal extraído da Constituição Federal, conforme disposto no art. 24, VI, assegurando a competência constitucional para legislar sobre a matéria à nível estadual, bem como, art. 15, VII do Constituição do Estado do Ceará. Ademais, conforme disposto no Art. 259, XI, da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 259. O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desses direitos, cabe ao Poder Público, nos termos da lei estadual: [...]

XI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos; [...]

O Registro Geral Animal - RGA consiste em um banco de dados sobre os animais de nosso estado, possibilitando conhecer, dimensionar e monitorá-los, além de ser uma ferramenta muitíssimo importante, que nos auxiliará no planejamento de políticas públicas de proteção e bem-estar animal, bem como políticas de saúde pública. Outro dado importante é o fato de que uma vez identificado o dono do animal, este poderá ser responsabilizado em caso de negligência, abandono e danos a terceiros.

A cada dia aumenta o número de pessoas que adquirem cães e gatos como animais de estimação e, em contrapartida, temos uma triste realidade, o abandono, maus-tratos e casos de mordeduras desses animais. Com as medidas tomadas nesse projeto o poder público terá meios de combater com eficácia esses problemas. A identificação dos animais com um método permanente possibilitará identificar os responsáveis pelos animais e tomar medidas de punir e coibir novas infrações.

Essa realidade demanda do Poder Público uma atenção especial, sendo importante que os animais domésticos sejam registrados como forma de buscar a efetivação de seus direitos. Nesse sentido, a Estado do Ceará tem condições de avançar com relação à política de proteção e bem-estar animal, já que possui hoje uma secretaria especial para os cuidados com os animais, o que já é um avanço para o estado.

Diante do exposto, a presente proposição é uma medida valiosa para o efetivo controle da população animal e para conscientizar seus proprietários quanto à “posse responsável”. Com este banco de dados será possível a convivência saudável, segura e harmônica entre humanos e animais. O Projeto é, acima de tudo, uma ação social daqueles que cuidam, protegem e amam os animais.

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição.

Larissa Gaspar

DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)